



PARECER JURÍDICO Nº 025/2023

EMENTA – Dispõe sobre a apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 014/2023.

INTERESSADO – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Morais Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada Mesa Diretora desta Casa Legislativa a esta Assessoria Jurídica Municipal, a respeito do Projeto de Lei Executivo nº 014/2023, que dispõe sobre a utorização do Poder Executivo para desenvolver ações e aporte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e a regular tramitação.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente precisaremos entender do que se trata o Projeto de Lei apresentando pelo Poder Executivo. O Programa Minha Casa Minha Vida criado pela lei nº 1.1977/2009 disciplina as normas do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Recentemente a Medida Provisória nº1.162/23 tratou de não só estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições



para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações pontuais na Lei nº 11.977, de 2009.

Nessa perspectiva o Programa Minha Casa, Minha Vida busca promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população além de estabelece parcerias entre o governo, a iniciativa privada e entidades sem fins lucrativos para a construção e financiamento de habitações populares..

Isso posto, passemos a tratar dos aspectos formais. Constata-se que o Projeto de Lei do Executivo é constitucional, pois trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, e incisos elencos a seguir, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.

Art. 30. Compete aos Municípios: (EC no 53/2006)

I– legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III–instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nesse sentido entendemos que o referido projeto de lei alcança dois objetivos fundamentais para a regulamentação do programa Minha Casa Minha Vida no âmbito municipal, quais sejam:

1. Competência Municipal:

Conforme o princípio da autonomia municipal, consagrado na Constituição Federal, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o planejamento urbano e a habitação.

2. Cooperação Federativa:

A regulamentação municipal deve ser elaborada em consonância com



as diretrizes estabelecidas pela legislação federal, mantendo a cooperação federativa necessária para a efetividade do Programa Minha Casa Minha Vida.

3. Adaptação às Realidades Locais:

A regulamentação municipal permite a adaptação da legislação federal às peculiaridades do Município, levando em consideração características urbanísticas, socioeconômicas e ambientais locais.

4. Aceleração de Processos:

Ao estabelecer normas específicas para o Programa Minha Casa Minha Vida, a municipalidade pode contribuir para a aceleração dos processos de aprovação e licenciamento, facilitando a execução de projetos habitacionais.

5. Incentivo ao Desenvolvimento Urbano:

A regulamentação pode ser elaborada de forma a incentivar o desenvolvimento urbano sustentável, priorizando áreas estratégicas e promovendo a integração com serviços públicos essenciais.

6. Estímulo à Participação da Iniciativa Privada:

Normas municipais claras e específicas podem estimular a participação da iniciativa privada na implementação de empreendimentos habitacionais, promovendo parcerias público-privadas que beneficiem ambas as partes.

Assim sendo, entendemos que o projeto se reveste de legalidade e constitucionalidade, devendo, então, ser submetido ao plenário, e se aprovado, tornar-se uma lei válida no plexo normativo local.

3. CONCLUSÕES

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade e considerando o alcance do objetivo social pela norma ora apresentada, essa Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

É o parecer!

Ingazeira, 27 de novembro de 2023.



Ritchele Vieira de Melo

Ritchele Vieira de Melo

OAB/PE nº 47.606